



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3161674 - SP
(2026/0022300-1)**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL DOS SERV PÚBLICOS - MUNICÍPIO DE SOROCABA
PROCURADORES : AIRLENE DE SOUZA ELIAS - SP326972
BRUNO PELLE RODRIGUES - SP319717
AGRAVADO : CLAUDIA DE ALMEIDA VIEIRA
ADVOGADOS : DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA - SP238982
MARIA CLARA DE CASTRO FERREIRA COELHO - SP406921

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES INSALUBRES. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
2. Não há violação do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão recorrido.
3. A revisão do entendimento do Tribunal de origem, no que se refere à ausência de cerceamento de defesa, bem como de comprovação da

exposição habitual e permanente da autora a agentes insalubres, demandaria necessariamente o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ. Precedente: AgInt no AREsp n. 3.032.171/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3161674 - SP
(2026/0022300-1)**

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **FUNDACAO DA SEGURIDADE SOCIAL DOS SERV PUB MUN**
SOROCABA
PROCURADORES : **AIRLENE DE SOUZA ELIAS - SP326972**
BRUNO PELLE RODRIGUES - SP319717
AGRAVADO : **CLAUDIA DE ALMEIDA VIEIRA**
ADVOGADOS : **DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA - SP238982**
MARIA CLARA DE CASTRO FERREIRA COELHO - SP406921

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES INSALUBRES. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Não há violação do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão recorrido.

3. A revisão do entendimento do Tribunal de origem, no que se refere à ausência de cerceamento de defesa, bem como de comprovação da exposição habitual e permanente da autora a agentes insalubres, demandaria necessariamente o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ. Precedente: AgInt no AREsp n. 3.032.171/SP, relator

Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão, assim ementada (fl. 1.059):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

O agravante alega que: (a) a tese de que a autora não possui direito à aposentadoria especial constitui questão unicamente de direito, qual seja: *"a impossibilidade de aposentadoria especial pelo recebimento de adicional de insalubridade"* (fl. 1.072); (b) a análise da alegação de cerceamento de defesa não demanda reexame de provas, pois *"trata-se de direito [...] de esgotar a ampla defesa que não foi contemplado nos autos"* (fl. 1.074).

Com impugnação (fls. 1.083/1.085).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):

Consigne-se inicialmente que o recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Dito isso, observa-se que o presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

Tal como consignado na decisão monocrática, ora agravada, não há violação do artigo 1.022 do CPC/2015 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão recorrido.

Com efeito, verifica-se que o Tribunal *a quo* motivou adequadamente o julgado e solucionou a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. Assim, a tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração. Nesse sentido: REsp n. 1.982.559/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 19/12/2025; AREsp n. 2.146.018/SC, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 15/12/2025; REsp n. 2.052.858/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 7/10/2025, DJEN de 13/10/2025.

Ademais, o órgão julgador não fica obrigado a examinar todos os artigos de lei invocados no recurso, desde que decida a matéria questionada sob fundamento suficiente para sustentar a manifestação jurisdicional, tornando dispensável a análise dos dispositivos que pareçam significativos para a parte, mas que para o julgador são irrelevantes. A propósito, nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.960.885/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 19/12/2025; AgInt no AREsp n. 2.917.579/MG, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 27/10/2025; AgInt no REsp n. 2.103.088/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024.

Quanto às demais questões, conforme já consignado na decisão agravada, a Corte de origem, após ampla análise do conjunto fático-

probatório, firmou compreensão de que: (a) os quesitos complementares requeridos pela FUNSERV eram desnecessários, pois a prova técnica consiste de *"extenso, e detalhado Laudo Pericial (...) que se mostrara suficiente e apto para o fim a que se destinava"*; (b) o laudo pericial foi *"categórico e cristalino"* na constatação da exposição habitual e permanente da autora a agentes nocivos. Confira-se (fls. 900/903, destaques acrescidos):

O cerne da controvérsia, conforme já destacado retro, está centrado na constatação de exposição da autora a agentes nocivos capazes de caracterizar ambiente de trabalho insalubre.

Nesse contexto, as provas por ela apresentadas em cotejo com aquelas também apresentadas pela parte adversa e somadas, sobretudo, pelo trabalho da senhor Perito Judicial, se mostram suficientes para o deslinde da controvérsia.

No caso em tela, como já dito, não há motivo plausível para sobrepor-se ao entendimento aduzido, e prolongar-se o feito desnecessariamente com a abertura de nova oportunidade para manifestação e esclarecimentos da Perita Judicial.

Como dito, o Juiz o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir sobre a necessidade ou não de sua realização.

Não se olvide, à propósito, que **no caso presente o Perito Judicial apresentou extenso e detalhado Laudo Pericial de fls. 734/754. Laudo Pericial que se mostrara suficiente e apto para o fim a que se destinava.**

[...]

No mais, **a prova pericial trouxe conclusão clara e fundamentada.**

Eventual evasiva ou incompletude da resposta aos questionamentos não desqualifica sua conclusão e todo o trabalho construído e embasado em normas técnicas.

Neste contexto, forçoso observar que em desabono à insistência da FUNSERV requerida-apelante em se furtar ao reconhecimento das condições insalubres, **há forte prova no sentido de que agentes nocivos biológicos estavam presentes nos ambientes de labor do autor.**

Tanto assim é que **o Laudo Pericial elaborado às fls. 734/754 fora categórico e cristalino na constatação de que a autora Cláudia Almeida esteve efetivamente exposta de forma permanente e habitual a agentes nocivos de variada ordem, tal como detalhado às fls. 750.**

Demais disso, no que toca à habitualidade e permanência impõe observar que a autora desempenhada as funções de cirurgiã dentista durante todo o período em que lotada nas unidades de saúde do Município de Sorocaba.

Notadamente, “*Constatou-se a exposição a agentes biológicos decorrentes do contato constante com saliva, sangue, pus e aerossóis dos pacientes atendidos, bem como a agentes químicos, tais como o amálgama de mercúrio empregado em restaurações dentárias, formaldeído existente nos medicamentos utilizados em curativos de demora e gluteraldeído empregado na desinfecção dos materiais contaminados*”, fls. 751.

E, também: “*A exposição a agentes biológicos e químicos se dava de modo habitual e permanente. No caso de agentes biológicos, não existem limites de tolerância ou acúmulo de exposição. No caso do formaldeído, não há níveis seguros de exposição, tendo em vista seus efeitos tóxicos/mutagênicos, estando inclusive enquadrado no Grupo 1 (Agentes Confirmados como Carcinogênicos para Humanos) da Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH). Quanto ao mercúrio e gluteraldeído, o enquadramento se dá somente até 05.03.1997 por presunção de exposição e, em datas posteriores a avaliação restou prejudicada, por não haver informações quantitativas a respeito dos níveis de concentração.*” fls. 752.

Cai então, por terra, a assertiva da requerida FUNSERV relacionada à não comprovação da habitualidade e permanência do contato com agentes nocivos.

E isto porque se trata de assertiva desacompanhada de qualquer elemento probatório constante dos autos.

Na verdade, o que se tem é justamente o oposto, em se considerando as detalhadas e extensas explicações e explicações apresentadas pelo Perito Judicial no Laudo.

Basta, neste particular, se atentar para a circunstância de que a autora desempenhava suas atribuições de Cirurgiã Dentista justamente nas unidades de saúde do Município de Sorocaba.

Desta circunstância fática destacada pelo Perito Judicial decorre, inexoravelmente, a constatação da habitualidade e permanência da exposição a agente nocivos. E, conforme como acima já dito, o ônus da prova desconstitutiva do direito almejado pela autora cabia ao requerido, consoante inteligência do art. 373, inc. II, do novo CPC.

Assim, tem-se que revisar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem sobre a matéria demanda o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial. Incide à hipótese a Súmula n. 7/STJ.

A propósito (negritei):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ MANTIDA POR OUTRO FUNDAMENTO. ALEGADA VIOLAÇÃO

AO ART. 480 DO CPC. LAUDO PERICIAL INCONCLUSIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE DEFERIMENTO DE NOVA PERÍCIA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DEMANDARIA INDISPENSÁVEL REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. "Rever o entendimento do Tribunal local acerca da suficiência das provas produzidas demandaria o reexame do contexto fático e probatório dos autos, providência que encontra óbice na Súmula 7 do STJ" (AREsp n. 2.912.412/RS, rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, DJEN de 29/05/2025).

2. "A pretensão de rever as conclusões do Tribunal a quo sobre a inocorrência de cerceamento de defesa esbarra no óbice contido na Súmula 7/STJ" (REsp n. 2.189.108/MT, rel. Min. Humberto Martins, Terceira Turma, DJEN de 26/06/2025).

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.935.889/DF, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 9/3/2026.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DOCUMENTO NOVO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. CONTRADIÇÃO ENTRE AS PROVAS. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICO-PROBATÓRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AUXÍLIO-ACIDENTE. NEXO CAUSAL ENTRE A DOENÇA E AS ATIVIDADES LABORATIVAS. INEXISTÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Os documentos apresentados pelo agravante não podem ser considerados novos porque, nos termos do consignado pelas instâncias ordinárias, visavam comprovar fato anterior (moléstia incapacitante), já devidamente alegada nas petições anteriores.

Ademais, a deliberação de tal documento não seria possível nesta esfera recursal, por implicar exame de matéria probatória.

2. Concluir em sentido diverso e modificar o que foi decidido pelos órgãos de origem sobre a suficiência de provas e sobre a inexistência de contradição entre o laudo e as demais provas demandaria reexame de matéria fático-probatória, o que seria vedado no recurso especial (Súmula 7 do STJ).

3. Tendo o Tribunal de origem entendido pela ausência do nexo causal entre a doença e o trabalho a ensejar a concessão do benefício acidentário, a modificação dessa conclusão demandaria incursão no acervo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.584.899/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 8/5/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. A alteração das premissas adotadas pela Corte de origem de que ficou comprovada a exposição habitual e permanente a agentes nocivos, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula n. 7/STJ.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 3.032.171/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. PERDA DO OBJETO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DA AÇÃO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. REQUISITOS LEGAIS PARA CONTAGEM DO TEMPO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 1º DA LEI 9.796/1999. DISPOSITIVO LEGAL NÃO PREQUESTIONADO. SÚMULAS 282 E 356/STF. SÚMULA 211/STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO DECRETO 3.048/1999. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Quanto ao pedido de extinção do feito por ausência de interesse de agir, considerando que os fundamentos do acórdão recorrido não foram objeto de impugnação específica nas razões do recurso especial, é imperiosa a incidência, à hipótese, do óbice da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal.

2. A orientação jurisprudencial que vigora neste Tribunal Superior é no sentido de que a ausência de especificação do dispositivo da norma tida por violada configura deficiência na argumentação, apta a atrair a aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

3. Nos termos da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, a análise de tese no âmbito do recurso especial exige prévia discussão no Tribunal de origem, sob pena de incidirem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, bem como o enunciado da Súmula 211/STJ.

4. Em relação à possibilidade de prequestionamento ficto, esta Corte Superior possui jurisprudência assentada no sentido de que a matéria só pode ser implicitamente incluída no acórdão recorrido quando, ao menos, a tese for objeto de embargos de declaração na origem e, no Superior Tribunal de Justiça, for verificada violação ao art. 1.022 do CPC/2015.

5. A revisão dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem, acerca da constatação da exposição do contribuinte a agentes nocivos para fins de concessão da aposentadoria especial, esbarra na Súmula 7/STJ.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 3.003.247/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 22/10/2025, DJEN de 29/10/2025.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.161.674 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0022300-1

Número de Origem:

00203444420208260602

10322311320178260602

203444420208260602

20344442020826060210322311320178260602

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL DOS SERV. PÚBL. MUN.
SOROCABA

PROCURADORES : AIRLENE DE SOUZA ELIAS - SP326972
BRUNO PELLE RODRIGUES - SP319717

AGRAVADO : CLAUDIA DE ALMEIDA VIEIRA

ADVOGADOS : DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA - SP238982
MARIA CLARA DE CASTRO FERREIRA COELHO - SP406921

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - APOSENTADORIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL DOS SERV. PÚBL. MUN.
SOROCABA

PROCURADORES : AIRLENE DE SOUZA ELIAS - SP326972
BRUNO PELLE RODRIGUES - SP319717

AGRAVADO : CLAUDIA DE ALMEIDA VIEIRA

ADVOGADOS : DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA - SP238982
MARIA CLARA DE CASTRO FERREIRA COELHO - SP406921

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 30 de junho de 2026